



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscampos.pa.gov.br

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 030/2019-PMMC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

RECORRENTES: EMPRESA G. DE S. NASCIMENTO e L G LEON JUNIOR EIRELLI.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **EMPRESA G. DE S. NASCIMENTO EIRELI (CNPJ: 07.136.726/0001-03)** e **EMPRESA L G LEON JUNIOR EIRELLI (CNPJ: 30.542.332/0001-69)**, em face da habilitação das empresas a EMPRESA L GOMES LOPES – EPP (CNPJ: 17.551.935/0001-69), EMPRESA VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME (CNPJ: 11.506.620/0001-13) e EMPRESA J. CARNEIRO DA COSTA – ME (CNPJ: 17.651.773/0001-30).

1.2. A primeira RECORRENTE, **EMPRESA G. DE S. NASCIMENTO EIRELI (CNPJ: 07.136.726/0001-03)** apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO: "... Os documentos da empresa **J CARNEIRO DA COSTA - ME** referente as embarcações das pag. 15, 22, 34, 40, 52, 58 e 64 estão incompatíveis com o exigido no item 11.2.2-2 do Edital; a empresa arrematou 05 rotas com 15 alunos, 01 com 10 alunos, 02 com 14 alunos, 01 com 08 e 01 com 13 alunos e apresentou 03 documentos de embarcações com capacidade de 11 passageiros e 06 documentos de embarcações com capacidade para 12 passageiros, sendo assim, incompatível com a capacidade de passageiros apresentados com os exigidos nas rotas; os documentos dos condutores, das páginas 73, 81 e 89 descumprem o exigido no item 11.2.2-4 do edital; curso especializado em transporte de passageiros e/ou escolar – documento da pág. 73, corresponde a condutor de máquinas, documento da pág. 81 corresponde a 2º oficial de máquinas, pág. 89 corresponde a condutor de maquinas, em referência ao documento do condutor da pág. 83 não consta o RG, descumprindo o item 11.1 alínea f.2, nenhum dos condutores apresentou declaração ou comprovação que não possuem infração grave ou gravíssima, descumprindo o item 11.2.2-3 do edital; Empresa **VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME**, o documento referente ao condutores das pág. 47 e 51 corresponde a auxiliares de





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

máquinas, o que não comprova o atendimento do item 11.2.2- alínea c4 do edital, nenhum dos documentos apresentados referente aos condutores comprovou ou declarou que não possuem infração grave ou gravíssima, onde não atende ao item 11.2.2 – alínea c3, referente as embarcações os documentos das páginas 34, 37 e 40 são incompatíveis com o exigido no item 11.2.2-2 do edital, a empresa arrematou 02 rotas com 14 alunos e 01 com 10 alunos e apresentou dois documentos com capacidade máxima para 12 passageiros e 01 com 30 passageiros sendo assim incompatíveis com as rotas arrematadas; A empresa **L GOMES LOPES**, o documento referente ao condutor da página 55 corresponde a condutor de máquinas não comprovando curso especializado em transporte de passageiros e/ou escolar, descumprindo o item 11.2.2- alínea C4, nenhuma documentação referente a condutores ficou comprovado ou demonstrado que não possui infração grave ou gravíssima, não atendendo o item 11.2.2 alínea c3, a empresa arrematou 01 rota com 11 passageiros, 02 com 14, 01 com 18 e 01 com 13, no entanto, apresentou 03 documentos de embarcações com capacidade máxima de 10 pessoas, 01 com 12 e 01 com 07 sendo incompatível com a quantidade de alunos das rotas arrematadas; o documento referente a embarcação Marcelo IV não consta a potência do motor, o documento da embarcação Laisa possui potência inferior ao exigido no edital, descumprindo o item 11.2.2, subitem 2.”.

1.3. A segunda RECORRENTE, **EMPRESA L G LEON JUNIOR EIRELLI (CNPJ: 30.542.332/0001-69)** apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO: “... Os documentos da empresa **J CARNEIRO DA COSTA - ME** referente as embarcações das pag. 15, 22, 34, 40, 52, 58 e 64 estão incompatíveis com o exigido no item 11.2.2-2 do Edital; a empresa arrematou 05 rotas com 15 alunos, 01 com 10 alunos, 02 com 14 alunos, 01 com 08 e 01 com 13 alunos e apresentou 03 documentos de embarcações com capacidade de 11 passageiros e 06 documentos de embarcações com capacidade para 12 passageiros, sendo assim, incompatível com a capacidade de passageiros apresentados com os exigidos nas rotas; os documentos dos condutores, das páginas 73, 81 e 89 descumprem o exigido no item 11.2.2-4 do edital; curso especializado em transporte de passageiros e/ou escolar – documento da pág. 73, corresponde a condutor de máquinas, documento da pág. 81 corresponde a 2º oficial de máquinas, pág. 89 corresponde a condutor de máquinas, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

referência ao documento do condutor da pág. 83 não consta o RG, descumprindo o item 11.1 alínea f.2, nenhum dos condutores apresentou declaração ou comprovação que não possuem infração grave ou gravíssima, descumprindo o item 11.2.2-3 do edital; Empresa **VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME**, o documento referente ao condutores das pág. 47 e 51 corresponde a auxiliares de máquinas, o que não comprova o atendimento do item 11.2.2- alínea c4 do edital, nenhum dos documentos apresentados referente aos condutores comprovou ou declarou que não possuem infração grave ou gravíssima, onde não atende ao item 11.2.2 – alínea c3, referente as embarcações os documentos das páginas 34, 37 e 40 são incompatíveis com o exigido no item 11.2.2-2 do edital, a empresa arrematou 02 rotas com 14 alunos e 01 com 10 alunos e apresentou dois documentos com capacidade máxima para 12 passageiros e 01 com 30 passageiros sendo assim incompatíveis com as rotas arrematadas; A empresa **L GOMES LOPES**, o documento referente ao condutor da página 55 corresponde a condutor de máquinas não comprovando curso especializado em transporte de passageiros e/ou escolar, descumprindo o item 11.2.2- alínea C4, nenhuma documentação referente a condutores ficou comprovado ou demonstrado que não possui infração grave ou gravíssima, não atendendo o item 11.2.2 alínea c3, a empresa arrematou 01 rota com 11 passageiros, 02 com 14, 01 com 18 e 01 com 13, no entanto, apresentou 03 documentos de embarcações com capacidade máxima de 10 pessoas, 01 com 12 e 01 com 07 sendo incompatível com a quantidade de alunos das rotas arrematadas; o documento referente a embarcação Marcelo IV não consta a potência do motor, o documento da embarcação Laisa possui potência inferior ao exigido no edital, descumprindo o item 11.2.2, subitem 2.”.

1.4. Considerando que as razões recursais de ambas as recorrentes tem estreita simetria argumentativa e legal serão apreciadas em uma única análise, pelo princípio da economia processual.

1.5. Dito isso, passamos a análise de aceitabilidade do recurso nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2000, que exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame, vejamos:

“Art. 4. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

1.4. E com base no item 14.3 do Edital e subitens respectivos:

“14.3 - Das decisões do Pregoeiro, decorrentes da realização deste Pregão, caberá à licitante a juntada dos memoriais relativos aos recursos, registrados na ata respectiva, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da lavratura da ata, nos casos de:

- a) julgamento das propostas;
- b) e b) habilitação ou inabilitação da licitante.

14.4 - Os memoriais correspondentes ao recurso deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, praticante do ato recorrido, que os comunicará às demais licitantes para impugná-lo ou não, apresentando memoriais com suas contrarrazões, também, no prazo de 03 (três) dias úteis.”

1.5. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.**

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE **G. DE S. NASCIMENTO EIRELI**, podem ser visualizadas no site do município: <http://mojuidoscamos.pa.gov.br/licitacao/236/pregao-presencial-n00052019-semed> e transcrito abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscampos.pa.gov.br

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS - PARÁ

Ref.Pregão Presencial nº 005/2019.

G D S NASCIMENTO EIRELLI, CNPJ 07.136.726/0001-03, SITO A R DO NORTE, Nº67, SANTISSIMO-PA, CEP 68.010-620, SANTAREM-PA, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr.(a) SHAYANE NAYARA FARIAS KOSTOV, OAB/PA Nº23.900, vem, respeitosamente à presença de V.Sa. para com fundamento no Item 14.3 do Edital e demais dispositivos do Edital, apresentar suas razões de RECURSO contra a decisão de habilitação que declarou vencedora a licitante J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES tendo em vista o descumprimento dos requisitos previstos no Edital conforme restará a seguir demonstrado:

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Esclarece, inicialmente, que o presente recurso é tempestivo, vez que a decisão ora recorrida foi proferida em 20/09/2019 e dela saíram cientes todos os participantes, fluindo, pois, seu prazo, até a data de 25/09/2019, terceiro dia útil conforme edital.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

O Presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. Após o cumprimento das etapas de lances e superada a fase de negociação, passou-se a fase de análise de aceitação de preços na qual foi classificada nos seguintes termos

EMPRESA L GOMES LOPES - EPP classificada em primeiro lugar nos itens/rotas 10 no valor de R\$ 5.990,00 (cinco mil novecentos e noventa), 36 no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta), 37 no valor de R\$ 2.885,00 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco), 38 no valor de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais), 39 no valor de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais) e 41 no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta reais).

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa
RECEBIDO: 25/09/19
HORA: 11:33
<i>Helton</i>

Página 1 de 10
R. DO NORTE, Nº67, SANTISSIMO, CEP 68.010-020 – SANTARÉM/PA
E-MAIL: gdnascimento@hotmail.com
Telefone: (93)99156-16 (Principal); secundário (98)99119-4256



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscampos.pa.gov.br

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

EMPRESA VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME classificada em primeiro lugar nos itens/rotas 26 no valor de R\$ 2.795,00 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais), 27 no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) e 42 no valor de R\$ 2.945,00 (dois mil novecentos e quarenta e cinco reais):

EMPRESA J. CARNEIRO DA COSTA – ME, classificada em primeiro lugar nos itens/rotas 28 no valor de R\$ 2.740,00 (dois mil e setecentos e quarenta reais), 29 no valor de R\$ 2.720,00 (dois mil e setecentos e vinte reais), 30 no valor de R\$ 2.925,00 (Dois mil e novecentos e vinte e cinco reais), 31 no valor de R\$ 2.890,00 (Dois mil e oitocentos e noventa reais), 32 no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta reais), 33 no valor de R\$ 2.785,00 (dois mil e setecentos e oitenta e cinco reais), 34 no valor de R\$ 2.930,00 (dois mil e setecentos e noventa reais), 35 no valor de R\$ 2.890,00 (dois mil e oitocentos e noventa reais) e 40 no valor de R\$ 2.960,00 (dois mil e novecentos e sessenta reais).

Passada à fase seguinte, qual seja, a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, o douto Pregoeiro entendeu por considerar habilitada as mencionadas empresas e sob a alegação de atendimento as exigências do edital, a saber:

Em resposta as observações recebidas pela representante da Empresa G. DE S. NASCIMENTO EIRELLE o Pregoeiro faz constar que a empresa L GOMES LOPES – EPP, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME e a empresa J. CARNEIRO DA COSTA – ME apresentaram **o atestado de capacidade técnica** emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Mojuí do Campos, conforme exigência do edital decorrente do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), sendo esse o documento legalmente hábil para atestar o cumprimento da exigência para habilitação de capacidade técnica, bem como apresentaram ainda a exigência do 11.1, alínea "f". Registra-se ainda, que capacidade operacional será objeto de fiscalização no momento da assinatura do contrato e durante toda sua execução. Neste sentido os apontamentos realizados pela representante serão remetidos ao secretário titular da pasta para verificação no processamento de formalização contratual.

Entretanto, data vênia, laborou em equívoco o douto Pregoeiro, não aplicando o item 13 - DO JULGAMENTO E DA DESQUALIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS que trata o item 13.1 - Depois de examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação das licitantes mediante confronto com as condições deste edital, **serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências aqui estabelecidas**. Passamos demonstrar, novamente, que não resta dúvida o cumprimento das regras Editalícias pelas empresas supracitadas nos SUBITEMS DO ITEM 11-DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº02). Vejamos:

- **DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 11.2.2-2**

O item 11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº02), trás com clareza em seu subitem 11.2.2-2 que:

Página 2 de 10

R. DO NORTE, Nº67, SANGREDO, CEP 68.010-020 – SANTARÉM/PA
E-MAIL: semed@mojuidoscampos.pa.gov.br; semed@hotmial.com
Telefone: (93)99156-6666 (municipal); secundário (98)99119-4256



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02)

(...)

11.2. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

(...)

11.2.2 – Embarcações, será verificado nos seguintes documentos:

(...)

b) Atendimento às normas de transporte escolar, sendo no mínimo:

2 – As embarcações do tipo Bajara deverão ter motor de potência mínima de 9.0 a 13 CV, a gasolina; (grifo nosso)

Mesmo com a exigência taxativa trazida pelo edital e ACEITAS, vez que se quer o edital não fora impugnado, as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES, insistem em ludibriar o douto Pregoeiro, apresentando documentos em desconformidades ao Edital. Tal afirmativa é de fácil constatação, basta analisar os documentos das embarcações nas paginas 15, 22, 34, 40, 52, 58 e 64 dos documentos de HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº2 da empresa J CARNEIRO, analisar os documentos das páginas 34,37 e 40 dos documentos de HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº2 da empresa VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA, bem como, analisar os documentos das embarcações MARCELO IV e LOIRO da empresa L GOMES LOPES, que é fácil a percepção que todos os documentos citados estão desconforme a potência exigida no Edital.

• DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 11.2.2-C4 e 11.1 f2

O Edital é claro que para as rotas que o serviço será realizado em embarcação é exigido que o condutor tenha sido aprovado em curso especializado de transporte de passageiro e/ou escolar. Vejamos o item 11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02) em seu subitem 11.2.2 C4:

11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02)

(...)

f) DOCUMENTAÇÃO PARA TRANSPORTE AQUÁTICO

f.1) Relação das embarcações com cópia do registro da embarcação junto a Capitania dos Portos;

f.2.) Relação dos condutores das embarcações que irão realizar o transporte dos estudantes com cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e **habilitação compatível para o serviço.** (grifo nosso)

(...)

11.2. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

(...)

11.2.2 – Embarcações, será verificado nos seguintes documentos:

(...)

c) Apresentação da documentação do marinheiro que conduzirá o transporte escolar:

1 - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

2 - Possuir Caderneta de Improbidade e Registro;

3 - Não possuir nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

4 - Ter sido aprovado em curso especializado de transportes de passageiros e/ou escolar. (grifo nosso)

E mais uma vez, insistentemente, as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES, apresentam documentos em desconformidades com o exigido no edital. Os documentos apresentados pelas empresas citadas estão em conformidade com o item 11.2.2 C4, vez que são compatíveis com o

Página 3 de 10

R. DO NORTE, Nº67, S. C. J. S. S. CEP 68 010-020 – SANTAREM/PA
E-MAIL: gomes@sementamento@hotmail.com
Telefone: (93)99156-1111 (Principal); secundário (98)99119-4256



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
 CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
 Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

transporte de passageiros, e para obter o CIR nas categorias apresentadas estes realizam curso para adquirir aptidão para tal exigência. EXCETO os documentos de Habilitação nas páginas 73 e 90 que referem-se a condutor de maquinas, pag. 81 da empresa J CARNEIRO que refere-se a 2º oficial de maquinas, assim como incompatível está com edital os documentos dos condutores apresentados pela empresa VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME nas pág. 47 e 51 que referem-se a auxiliares de maquinas. Assim como, a empresa L GOMES LOPES apresentou documento de condutor na pág. 55 incompatível dado que trata-se de condutor de maquinas. Os referidos documentos são de categorias incompatíveis com o transporte de passageiros.

A ascensão de categoria é caracterizada pela transferência do aquaviário, dentro de uma mesma Seção de determinado Grupo, para uma categoria de nível superior ao que ele se enquadrava anteriormente. E ocorre quando o aquaviário apresentar requisitos profissionais específicos, normalmente mensurados pelo tempo de embarque e/ou pela aprovação em **cursos profissionais** que lhe propiciam a certificação (habilitação) e/ou registro em Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) necessários para o exercício dos cargos e funções a bordo de embarcações, vejamos as categorias - NORMAM-13/DPC.

a) Categorias - 1º Grupo-Marítimos, 2º Grupo-Fluviários e 3º Grupo-Pescadores

GRUPO	SEÇÃO	CATEGORIA	SIGLA
1º GRUPO MARÍTIMOS	CONVES	CAPITÃO DE LONGO CURSO (**)	CLC
		CAPITÃO DE CABOTAGEM (**)	CCB
		PRIMEIRO OFICIAL DE NAUTICA (**)	1ON
		SEGUNDO OFICIAL DE NAUTICA (**)	2ON
		MESTRE DE CABOTAGEM (***)	MCB
		CONTRAMAESTRE (***)	CTR
		MARINHEIRO DE CONVES (***)	MNC
		MOCO DE CONVES (***)	MOC
	MARINHEIRO AUXILIAR DE CONVES (***)	MAC	
	MAQUINAS	OFICIAL SUPERIOR DE MAQUINAS (**)	OSM
		PRIMEIRO OFICIAL DE MAQUINAS (**)	1OM
		SEGUNDO OFICIAL DE MAQUINAS (**)	2OM
		CONDUTOR DE MAQUINAS (***)	CDM
		ELETRICISTA (**)	ELT
MARINHEIRO DE MAQUINAS (***)		MNM	
MOCO DE MAQUINAS (***)	MOM		
MARINHEIRO AUXILIAR DE MAQUINAS (***)	MAM		
2º GRUPO FLUVIÁRIOS	CONVES	CAPITÃO DE LONGO CURSO (**)	CFL
		PILOTO DE NAVIO (**)	PLF
		MESTRE DE FLUVIAL (**)	MFL
		CONTRAMAESTRE DE FLUVIAL (***)	CMF
		MARINHEIRO DE FLUVIAL DE CONVES (***)	MFC
	MARINHEIRO DE FLUVIAL AUXILIAR DE CONVES (***)	MAF	
	MAQUINAS	SUPERVISOR DE MÁQUINA-MOTORISTA FLUVIAL (**)	SUF
		CONDUTOR DE MÁQUINA-MOTORISTA FLUVIAL (***)	CTF
MARINHEIRO DE MÁQUINAS FLUVIAL (***)		MFN	
MARINHEIRO DE MÁQUINAS FLUVIAL AUXILIAR (***)	MNA		
3º GRUPO PESCADORES	CONVES	PATRÃO DE BARRAGEM DE ALTO MAR (**)	PAP
		PATRÃO DE BARRAGEM NA NAVEGAÇÃO INTERIOR (***)	BSI
		CONTRAMAESTRE DE PESCA NA NAVEGAÇÃO INTERIOR (***)	COI
		PESCADOR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO (***)	PEP
		PESCADOR PROFISSIONAL	POP
	APRENDIZ DE PESCA (***)	APP	
	MAQUINAS	CONDUTOR DE MÁQUINA-MOTORISTA DE PESCA (***)	CMP
		MOTORISTA DE PESCA (***)	MOP
APRENDIZ DE MÁQUINA-MOTORISTA (***)		APM	
SAÚDE	ENFERMEIRO	ENF	
	AUXILIAR DE SAÚDE (**)	ASA	
CÂMARA	TAPECEIRO	TAA	
	COZINHEIRO	CZA	

(*) Os aquaviários da Seção de Saúde e Câmara são comuns ao 1º Grupo-Marítimos, 2º Grupo-Fluviários e 3º Grupo-Pescadores, quando necessários.
 (**) Categorias de Oficiais
 (***) Categorias de Subalternos

Página 10 de 10

R. DO NORTE, N°67, 3º andar - CEP 68.010-020 - SANTARÉM/PA
 E-MAIL: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br; semedto@hotmail.com
 Telefone: (93)99156-6666 (principal); secundário (98)99119-4256



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscampos.pa.gov.br

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

A Marinha do Brasil – Diretoria de Portos e Costas possui normativa da Autoridade Marítimo Aquaviário - NORMAM-13/DPC que trata da competência de cada categoria, bem como, o que se deve cumprir como requisito para ascensão a cada categoria:

0303 - INSCRIÇÃO NA SEÇÃO DE MÁQUINAS

a) De Oficial Superior de Máquinas (OSM):

1) O Oficial Superior do Quadro de Oficiais da Armada, Oficial Intermediário ou Oficial Subalterno, oriundo da Escola Naval, com o Curso de Aperfeiçoamento de Máquinas para Oficiais (CAMO) e desde que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Atualização de Oficiais de Máquinas (ATOM), no Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA).

2) O Oficial Superior do Quadro Complementar do Corpo da Armada e do Quadro Técnico (T), com o Curso de Aperfeiçoamento de Máquinas para Oficiais (CAMO), e, no mínimo, 2 (dois) anos de embarque em função de máquinas, após o curso de aperfeiçoamento, e desde que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Atualização de Oficiais de Máquinas (ATOM), no Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA).

b) De Segundo Oficial de Máquinas (2OM) ou Supervisor Motorista Fluvial (SUF):
O Oficial Intermediário ou Subalterno do Quadro de Oficiais Armada, com o Curso de Aperfeiçoamento de Máquinas para Oficiais (CAMO) e, no mínimo, um ano de embarque em função de máquinas, após o curso de aperfeiçoamento, desde que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Atualização de Oficiais de Máquinas (ATOM), no Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA).

c) De Condutor de Máquinas (CDM) ou Condutor Motorista Fluvial (CTF):
O Suboficial, o Sargento e o Cabo do Quadro de Praças da Armada, da especialidade de Máquinas, Caldeiras ou Motores, com 1 (um) ano de embarque na função, desde que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Aquaviários - Máquinas (APAQ), com concentração em Motores, realizado no Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, no Rio de Janeiro ou no Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar, em Belém.

d) De Eletricista (ELT):

5) incumbir-se dos serviços de reparo que possam ser feitos com recursos de bordo, além da conservação e ajustagem dos diversos equipamentos; e

6) responder pela guarda e conservação das ferramentas que lhe forem entregues, assinando a respectiva cautela e responsabilizando-se pelas faltas que ocorrerem.

0411. DAS ATRIBUIÇÕES DOS AQUAVIÁRIOS SUBALTERNOS DA SEÇÃO DE MÁQUINAS

a) Ao Condutor de Máquinas, compete:

1) executar todos os serviços afetos a sua especialidade, de acordo com as determinações do Chefe de Máquinas, de modo a manter, sob a supervisão do Oficial de Máquinas de Serviço, todos os aparelhos, instalações mecânicas, hidráulicas e pneumáticas funcionando corretamente;

2) estar presente na Praça de Máquinas, ou em outro local previamente determinado, durante as manobras da embarcação ou em situações de emergências;

3) inspecionar, com antecedência, sob a orientação do Oficial de Máquinas de Serviço, os sistemas necessários à manobra da embarcação, mantendo-os sempre em boas condições de funcionamento;

4) ter sob sua guarda o material que lhe for entregue, responsabilizando-se pelas faltas que ocorrerem e assinando as devidas cautelas; e

5) fazer os quartos e divisões de serviço para os quais for designado, dando imediato conhecimento ao Oficial de Máquinas de Serviço de todas as ocorrências verificadas.

b) Ao Mecânico compete:

1) executar, com a máxima presteza e economia, os serviços de sua profissão, quer na recuperação, quer na confecção de peças destinadas aos reparos das máquinas de bordo, dentro do regime normal de trabalho, ou fora dele, a critério do Chefe de Máquinas e

Fonte: NORMAM-13/DPC

Página 5 de 10

R. DO NORTE, Nº67, SANTÍSSIMO, CEP 68.010-020 – SANTARÉM/PA
E-MAIL: gilson.nascimento@hotmail.com
Telefone: (93)99156-6075 (principal); secundário (98)99119-4256



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

Não há o que ser questionado quanto a incompetência e incompatibilidade dos condutores apresentados pelas empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES para transportar os alunos do Município de Mojuí do Campos-PA.

• NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM 11.2.2 C3

O edital reza que será verificado quanto aos documentos das rotas de embarcação, que o condutor não pode possuir nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infração médias durante os doze últimos meses:

11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02)

(...)

11.2. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

(...)

11.2.2 – Embarcações, será verificado nos seguintes documentos:

(...)

c) Apresentação da documentação do marinheiro que conduzirá o transporte escolar:

1 - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

2 - Possuir Caderneta de Inscrição e Registro;

3 - Não possuir nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;(grifo nosso)

Conforme informado pela recorrente na oportunidade anterior, e reiterado nesse instrumento, as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES não apresentou nenhuma comprovação quando ao cumprimento do item 11.2.2 C3. Ainda assim, sem apresentação do citado, não fora realizado nenhuma consulta para que fosse possível sanar a falta da documentação, restando assim, concretizado o não atendido o item 11.2.2 C3. Causando surpresa aos licitantes concorrentes, vez que os documentos costumemente apresentados por essas empresas são errados, incompatíveis, e não inexistentes como no caso aqui tratado

• NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM 11.1 F2

Novamente o Edital não deixou dúvidas quanto as documentações a serem exigidas para o transporte aquático:

f11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02

(...)

f) DOCUMENTAÇÃO PARA TRANSPORTE AQUÁTICO

f.1) Relação das embarcações com cópia do registro da embarcação junto a Capitania dos Portos;

f.2) Relação dos condutores das embarcações que irão realizar o transporte dos estudantes com **cópia dos documentos pessoais (RG e CPF)** e habilitação compatível para o serviço (grifo nosso).

O Pregoeiro acertadamente, indicou quais documentos deveriam ser apresentados, e mais uma vez ocorre ausência de documentos pela empresa J CARNEIRO DA COSTA ME, vez que, no que refere-se ao condutor da página 83, não foi apresentado o RG, assim resta o item 11.1 f2 não atendido pela empresa J CARNEIRO.

Além disso, as embarcações apresentadas para executar o transportes dos alunos do Município de Mojuí dos Campos não suportam a quantidade de alunos por Rota, indicada no ANEXO I do Edital. Decisão deve ser reformada, acreditasse que o Poder Executivo desaprova que seus alunos sejam transportados de forma irregular, e nem que o Município entre para as estatísticas de Municípios com péssimas condições no transporte Escolar. Passamos assim a demonstrar que para executar o transporte dos alunos as embarcações ultrapassaria a lotação máxima das embarcações, vejamos:

Página 6 de 10

R. DO NORTE, Nº67, SANTÍSSIMO, CEP 68.010-020 – SANTARÉM/PA
E-MAIL: gilson.nascimento@hotmail.com
Telefone: (93)99150-6075 (principal); secundário (98)99119-4256



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

J CARNEIRO DA COSTA ME				
ROTAS ARREMATADAS	QUANTIDADE DE ALUNOS	LOTAÇÃO PASSAGEIRO APRESENTADAS	MAXIMA DE EMBARCAÇÕES	DE
28	15	CAPACIDADE	COM	12
29	15	PASSAGEIROS:		
30	15			
31	15	06 EMBARCAÇÕES		
32	13			
33	10	CAPACIDADE	COM	11
34	15	PASSAGEIROS:		
35	14			
40	08	03 EMBARCAÇÕES		
VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME				
ROTAS ARREMATADAS	QUANTIDADE DE ALUNOS	LOTAÇÃO PASSAGEIRO APRESENTADAS	MAXIMA DE EMBARCAÇÕES	DE
26	14	CAPACIDADE	COM	12
27	15	PASSAGEIROS:		
42	28	02 EMBARCAÇÕES		
		CAPACIDADE	COM	30
		PASSAGEIROS:		
		01 EMBARCAÇÕES		
L GOMES LOPES				
ROTAS ARREMATADAS	QUANTIDADE DE ALUNOS	LOTAÇÃO PASSAGEIRO APRESENTADAS	MAXIMA DE EMBARCAÇÕES	DE
36	8	CAPACIDADE	COM	10
37	14	PASSAGEIROS:		
38	14			
		03 EMBARCAÇÕES		
39	18	CAPACIDADE	COM	12
41	13	PASSAGEIROS:		
		01 EMBARCAÇÕES		
		CAPACIDADE	COM	07
		PASSAGEIROS:		
		01 EMBARCAÇÃO		

Diante do apresentado pelas empresa, as embarcações apresentadas para execução não possuem Lotação de passageiros correspondente a quantidade de alunos por rotas. Diante dos documentos apresentados, a empresa J CARNEIRO só supriria duas rotas das arrematadas, a empresa VIVALDO supriria apenas 01 rotas arrematadas e a empresa L GOMES supriria uma rota que arrematou.

Página 7 de 10

R. DO NORTE, N°67, SANTÍSSIMO, CEP 68.010-020 – SANTARÉM/PA
E-MAIL:gilson.nascimento@hotmail.com
Telefone: (93)99156-6075 (principal), secundário (98)99119-4256



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscampos.pa.gov.br

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

Desta forma errônea a decisão do nobre Pregoeiro em considerar habilitada as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES no que refere-se as rotas aquáticas.

• DA ANÁLISE DA CAPACIDADE TÉCNICA POSTERIOR NA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

A decisão do Pregoeiro em habilitar as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPE, mesmo observando a faltas de documentos, e incompatibilidade dos documentos apresentados com as exigências Editalícias, conforme já citado, foi fundamentado em que a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica tornava-se o suficiente para habilitar a empresa, e que a capacidade Técnica operacional que é exigida no Edital para que fossem cumpridas no ato da Sessão Pública do Pregão Presencial nº005/2019 no documento de habilitação, passaria a partir daquele momento (sessão de reabertura para declarar resultado) a ser analisada no ato de assinatura do contrato, e não mais como exigido no edital.

É oportuno informar que o Edital não trás previsão quanto a essa possibilidade, e ainda não há respaldo legal para tal ato.

Em resposta as observações registradas pela representante da Empresa G. DE. S. NASCIMENTO EIRELLE o Pregoeiro faz constar que a empresa L GOMES LOPES – EPP, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME e a empresa J. CARNEIRO DA COSTA – ME apresentaram o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Mojuí do Campos, conforme exigência do edital decorrente do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), sendo este o documento legalmente hábil para atestar o cumprimento da exigência para habilitação de capacidade técnica, bem como apresentaram ainda a exigência do 11.1, alínea "f". Registra-se ainda, que capacidade operacional será objeto de fiscalização no momento da assinatura do contrato e durante toda sua execução. Neste sentido os apontamentos realizados pela representante serão remetidos ao secretário titular da pasta para verificação no processamento de formalização contratual.

No que diz respeito à exigência de condição extra-editalícia, não é demasiado recordar que a Administração Pública é submissa ao Princípio da estrita Legalidade, não podendo agir, de nenhuma forma, em desconformidade com a lei ou com previsão Editalícia.

Neste sentido, um dos princípios de aplicação no âmbito das licitações de maior conhecimento público é, sem sombra de dúvida, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Segundo ele, a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com as regras estabelecidas no Edital.

A Lei de Licitações trás em seu art. 41 que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Além disso, nos art. 27 ao 31 trata dos documentos de habilitação. Especificamente em seu artigo Art. 30. IV Que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-a também a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso em epigrafe o Edital fez exigência de leis específicas, tais como a LEI Nº 9.537. DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997 que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, normativas referentes ao Transporte Escolar, entre outros. É oportuno informar que o Edital do Pregão Presencial ao ser publicado passa por análise Jurídica, assim sendo, entende-se que o edital cumpriu todos os requisitos legais, e não há que se falar e passar para o ato de assinatura do contrato a análise que deve ocorrer nos documentos de Habilitação. Se os documentos correspondentes a Capacidade Técnica Operacional não fossem para ser analisadas nos documentos de habilitação.

Página 8 de 10

R. DO NORTE, Nº67, SANTISSIMO, CEP 68.010-020 – SANTARÉM/PA
E-MAIL: gilson.nascimento@hotmail.com
Telefone: (93)99150441 (principal); secundário (98)99119-4256



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

deveria vir no edital, a indicação dessas documentações para ser apresentadas no ato de assinatura do contrato plausivelmente o poder discricionário da Administração Pública não permite tal decisão.

III - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[5]:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório, vejamos:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Página 9 de 10

R. DO NORTE, Nº62, VILA ESPERANÇA, CEP 68.010-020 – SANTARÉM/PA
E-MAIL: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br
Telefone: (93)99119-1361 (principal); secundário (98)99119-4256



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscampos.pa.gov.br

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54 § 1º da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Não estenderemos o texto tratando aos princípios inerentes aos atos administrativos e licitações, pois entendemos que é de conhecimento do quadro de servidores cujo competência de tratativas refere as Licitações desse Município. Portanto, por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Assim, **não resta dúvida que a decisão do Pregoeiro que passou no ato da sessão, sem previsão no Edital, a análise dos documentos de Capacidade Técnico Operacional para ser analisado no ato da assinatura do contrato, e não mais na sessão da Licitação conforme previsto e exigido no Edital.**

Deve, portanto, ser REFORMADA A DECISÃO DO PREGOEIRO que laborou em equivoco, face o flagrante descumprimento da empresa e ainda assim, declarando-as HABILITADAS, para que seja atendido o Art. 3º onde reza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e considerando que os argumentos são suficientemente sólidos para motivar a reforma da decisão recorrida, a empresa G D S NASCIMENTOS, BIRELLI invocando os doutos supramentos do ilustre pregoeiro, REQUER seja a Decisão que Declara as empresas G CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES habilitadas epítitula, vencedoras do certamente seja reformada, declarando-as inabilitadas.

Nestes Termos, pede deferimento.

25 de Setembro de 2019, Mojuí dos Campos


Shayara Farias Kostov
CPF 824.227.632-20

Página 10 de 10

R. DO NORTE, Nº67, SANTALÍSSIMO, CEP 68.010-020 – SANTARÉM/PA
E-MAIL: gds.nascimento@hotmail.com
Telefone: (93)99136-0195 (principal); secundário (98)99119-4256



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semmed@mojuidoscampos.pa.gov.br

2.2. As razões apresentadas pela licitante segunda **RECORRENTE L G LEON JUNIOR EIRELLI**, podem ser visualizadas no site do município: <http://mojuidoscampos.pa.gov.br/licitacao/236/pregao-presencial-n00052019-semmed> e transcrito abaixo:



CNPJ 30542332/0001-69

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS - PARÁ

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019-PMJC-SEMED
PREGOEIRO: LEANDRO COUTINHO NOGUEIRA
RECORRENTE: L G LEON JUNIOR EIRELLI – ME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

L G LEON JUNIOR EIRELLI, CNPJ 30.542.332/0001-69, SITO A TRAV. RESISTENCIA, Nº1638 CASA "C", ALVORADA, CEP 68.047-010, SANTAREM-PA, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr.(a) LAZARO GUEDES LEON JUNIOR, RG Nº6544413, vem, respeitosamente à presença de V.Sa. para com fundamento no Item 14.3 do Edital e demais dispositivos do Edital, apresentar suas razões de RECURSO contra a decisão de habilitação que declarou vencedora a licitante J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES. tendo em vista o descumprimento dos requisitos previstos no Edital conforme restará a seguir demonstrado:

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Esclarece, inicialmente, que o presente recurso é tempestivo, vez que a decisão ora recorrida foi proferida em 20/09/2019 e dela saíram cientes todos os participantes, fluindo, pois, seu prazo, até a data de 25/09/2019, terceiro dia útil conforme edital.

A intenção de recurso foi devidamente motivada e o recurso ora mencionado foi registrado em ata, dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

O Presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

Recibido em 25/09/19

Hora 11:35

Helen Daiana

TRAV. RESISTÊNCIA Nº 1638 CASA "C", ALVORADA, CEP 68.047-010, SANTAREM-PARÁ

FONE:(93) 99213 - 4848/ 99209-6120 EMAIL: shaylonserv@gmail.com

11/09/19



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br



CNPJ 30542332/0001-69

Após o encerramento das fases de lances e superada a fase de negociação, passou-se a fase de análise de aceitação dos preços na qual foi classificada nos seguintes termos

EMPRESA L GOMES LOPES – EPP classificada em primeiro lugar nos itens/rotas 10 no valor de R\$ 5.990,00 (cinco mil novecentos e noventa), 36 no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta), 37 no valor de R\$ 2.885,00 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco), 38 no valor de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais), 39 no valor de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais) e 41 no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta reais).

EMPRESA VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME classificada em primeiro lugar nos itens/rotas 26 no valor de R\$ 2.795,00 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais), 27 no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) e 42 no valor de R\$ 2.945,00 (dois mil novecentos e quarenta e cinco reais):

EMPRESA J. CARNEIRO DA COSTA – ME, classificada em primeiro lugar nos itens/rotas 28 no valor de R\$ 2.740,00 (dois mil e setecentos e quarenta reais), 29 no valor de R\$ 2.720,00 (dois mil e setecentos e vinte reais), 30 no valor de R\$ 2.925,00 (Dois mil e novecentos e vinte e cinco reais), 31 no valor de R\$ 2.880,00 (Dois mil e oitocentos e oitenta reais), 32 no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta reais), 33 no valor de R\$ 2.785,00 (dois mil e setecentos e oitenta e cinco reais), 34 no valor de R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais), 35 no valor de R\$ 2.890,00 (dois mil e oitocentos e noventa reais) e 40 no valor de R\$ 2.960,00 (dois mil e novecentos e sessenta reais).

Passada à próxima fase, qual seja, a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, o douto Pregoeiro entendeu por considerar habilitada as mencionadas empresas e sob a alegação de atendimento as exigências do edital, a saber:

Em resposta as observações registradas pela representante da Empresa G. DE S. NASCIMENTO EIRELLE o Pregoeiro faz constar que a empresa L GOMES LOPES – EPP, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME e a empresa J. CARNEIRO DA COSTA – ME apresentaram **o atestado de capacidade técnica** emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Mojuí dos Campos, conforme exigência do edital decorrente do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), sendo este o documento legalmente hábil para atestar o cumprimento da exigência para habilitação de capacidade técnica, bem como apresentaram ainda a exigência do 11.1, alínea "f". Registra-se ainda, que capacidade operacional será objeto de fiscalização no momento da assinatura do contrato e durante toda sua execução. Neste sentido os apontamentos realizados pela representante serão remetidos ao secretário titular da pasta para verificação no processamento de formalização contratual.

TRAV. RESISTÊNCIA Nº 1638 CASA "C", ALVORADA, CEP 68.047-010, SANTARÉM-PARÁ

FONE: (93) 99213 - 4848/ 99209-6120 EMAIL: shaylonserv@gmail.com

Acort





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br



CNPJ 30542332/0001-69

Entretanto, data vênua, se equivocou o nobre Pregoeiro, deixando de aplicar o item 13 - DO JULGAMENTO E DA DESQUALIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS que reza "13.1 - Depois de examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação das licitantes, mediante confronto com as condições deste edital, **serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências aqui estabelecidas**". Passaremos a demonstrar, igualmente, que não resta dúvida o descumprimento das regras Editalícias pelas empresas supracitadas nos SUBITEMS DO ITEM 11-DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº02). Vejamos:

- **DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 11.2.2-2**

O item 11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02), trás com clareza em seu subitem 11.2.2-2 que:

11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02)

(...)

11.2. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

(...)

11.2.2 – Embarcações, será verificado nos seguintes documentos:

(...)

b) Atendimento às normas de transporte escolar, sendo no mínimo:

2 – As embarcações do tipo Bajara deverão ter motor de potência mínima de 9.0 a 13 CV, a gasolina; (grifo nosso)

Mesmo com a **exigência taxativa e não exemplificativa** trazida pelo edital e ACEITAS POR TODOS, uma vez o edital não fora impugnado, as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES, insistem em ludibriar o doutor Pregoeiro, apresentando documentos em desconformidades com o Edital. Tal afirmativa é de fácil constatação, basta analisar os documentos das embarcações nas páginas 15, 22, 34, 40, 52, 58 e 64 dos documentos de HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº2 da empresa J CARNEIRO, analisar os documentos das páginas 34, 37 e 40 dos documentos de HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº2 da empresa VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA, bem como, analisar os documentos das embarcações MARCELO IV e LOIRO da empresa L GOMES LOPES, que é fácil a percepção que todos os documentos citados não atendem a potência exigida no Edital.

- **DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 11.2.2-C4 e 11.1 f2**

TRAV. RESISTÊNCIA Nº 1638 CASA "C", ALVORADA, CEP 68.047-010, SANTARÉM-PARÁ

FONE: (93) 99213 – 4848/ 99209-6120 EMAIL: shaylonserv@gmail.com

Handwritten signature





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br



CNPJ 30542332/0001-69

O Edital é claro que para as rotas onde o serviço será realizado por embarcação é exigido que o condutor tenha sido aprovado em curso especializado de transporte de passageiro e/ou escolar. Vejamos o item 11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02) em seu subitem 11.2.2 C4:

11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02)

(...)

f) DOCUMENTAÇÃO PARA TRANSPORTE AQUÁTICO

f.1) Relação das embarcações com cópia do registro da embarcação junto a Capitania dos Portos;

f.2.) Relação dos condutores das embarcações que irão realizar o transporte dos estudantes com cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e **habilitação compatível para o serviço.** (grifo nosso)

(...)

11.2. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

(...)

11.2.2 – Embarcações, será verificado nos seguintes documentos:

(...)

c) Apresentação da documentação do marinheiro que conduzirá o transporte escolar:

1 - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

2 - Possuir Caderneta de Inscrição e Registro;

3 - Não possuir nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

4 - Ter sido aprovado em **curso especializado de transportes de passageiros e/ou escolar.** (grifo nosso)

E novamente, insistentemente, as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES, apresentam documentos em desconformidades com o exigido no edital. Os documentos apresentados pelas empresas citadas ferem o disposto no item 11.2.2 C4, vez que são compatíveis com o transporte de passageiros, e para obter o CIR nas categorias apresentadas estes realizam curso para adquirir aptidão para tal exigência, EXCETO os documentos de Habilitação nas páginas 73 e 90 que se referem a condutor de máquinas, pag. 81 que se refere a 2º oficial de máquinas, assim como se encontra

TRAV. RESISTÊNCIA Nº 1638 CASA "C", ALVORADA, CEP 68.047-010, SANTARÉM-PARÁ

FONE (93) 99213 – 4848/ 99209-6120. EMAIL: shaylonserv@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
 CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
 Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semmed@mojuidoscamos.pa.gov.br



CNPJ 30542332/0001-69

incompatível com o edital os documentos dos condutores apresentados pela empresa VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME nas págs. 47 e 51 que se referem a auxiliares de máquinas. Assim como, a empresa L GOMES LOPES apresentou documento de condutor na pág. 55 incompatível pois se trata de condutor de máquinas. Os referidos documentos são de categorias incompatíveis com o transporte de passageiros.

A ascensão de categoria é caracterizada pela transferência do aquaviário, dentro de uma mesma Seção de determinado Grupo, para uma categoria de nível superior ao que ele se enquadrava anteriormente. E ocorre quando o aquaviário apresentar requisitos profissionais específicos, normalmente mensurados pelo tempo de embarque e/ou pela aprovação em **cursos profissionais** que lhe propiciam a certificação (habilitação) e/ou registro em Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) necessários para o exercício dos cargos e funções a bordo de embarcações, vejamos as categorias - NORMAM-13/DPC:

a) Categorias - 1º Grupo-Marítimos, 2º Grupo-Fluviários e 3º Grupo-Pescadores

GRUPO	SEÇÃO	CATEGORIA	SIGLA		
1º GRUPO MARÍTIMOS	CONVES	CAPTÃO DE LONGO CURSO (**)	CLC		
		CAPTÃO DE CABOTAGEM (**)	CCB		
		PRIMEIRO OFICIAL DE NÁUTICA (**)	1ON		
		SEGUNDO OFICIAL DE NÁUTICA (**)	2ON		
		MESTRE DE CABOTAGEM (**)	MCS		
		CONTRAMESTRE (**)	C		
		MARINHEIRO DE CONVES (**)	MRC		
		MOÇO DE CONVES (**)	MDC		
		MARINHEIRO AUXILIAR DE CONVES (**)	MAC		
		MÁQUINAS	OFICIAL SUPERIOR DE MÁQUINAS (**)	OSM	
	PRIMEIRO OFICIAL DE MÁQUINAS (**)		1OM		
	SEGUNDO OFICIAL DE MÁQUINAS (**)		2OM		
	CONDUTOR DE MÁQUINAS (**)		COM		
	2º GRUPO FLUVIÁRIOS	CONVES	CAPTÃO FLUVIAL (**)	CFL	
PILOTO FLUVIAL (**)			PLF		
MESTRE FLUVIAL (**)			MFL		
CONTRAMESTRE FLUVIAL (**)			CMF		
MARINHEIRO FLUVIAL DE CONVES (**)			MFC		
MARINHEIRO FLUVIAL AUXILIAR DE CONVES (**)			MAF		
MÁQUINAS		SUPERVISOR MÁQUINISTA-MOTORISTA FLUVIAL (**)	SUF		
		CONDUTOR MÁQUINISTA-MOTORISTA FLUVIAL (**)	CMF		
		MARINHEIRO FLUVIAL DE MÁQUINAS (**)	MFM		
		MARINHEIRO FLUVIAL AUXILIAR DE MÁQUINAS (**)	MMA		
		3º GRUPO PESCADORES	CONVES	PATRÃO DE PESCA DE ALTO MAR (***)	PAP
				PATRÃO DE PESCA NA NAVEGAÇÃO INTERIOR (***)	PPI
				CONTRAMESTRE DE PESCA NA NAVEGAÇÃO INTERIOR (***)	CPI
				PESCADOR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO (***)	PEP
PESCADOR PROFISSIONAL	POP				
APRENDIZ DE PESCA (***)	APP				
MÁQUINAS	CONDUTOR MOTORISTA DE PESCA (***)			CMP	
	MOTORISTA DE PESCA (***)			MCP	
	APRENDIZ DE MOTORISTA (***)		APM		
	SAÚDE		ENFERMEIRO (***)	ENF	
			AUXILIAR DE SAÚDE (***)	ASA	
	CÂMARA		TÁPERO (***)	TAA	
COZINHEIRO (***)			CZA		

(*) Os aquaviários da Seção de Saúde e Câmara são comuns ao 1º Grupo-Marítimos, 2º Grupo-Fluviários e 3º Grupo-Pescadores, quando necessários.
 (***) Categorias de Oficiais
 (****) Categorias de Subalternos

A Marinha do Brasil – Diretoria de Portos e Costas possui normativa da Autoridade Marítimo Aquaviário - NORMAM-13/DPC que trata da competência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamps.pa.gov.br



CNPJ 30542332/0001-69

cada categoria, bem como, o que se deve cumprir como requisito para ascensão a cada categoria:

0303 - INSCRIÇÃO NA SEÇÃO DE MÁQUINAS

a) De Oficial Superior de Máquinas (OSM):

1) O Oficial Superior do Quadro de Oficiais da Armada, Oficial Intermediário ou Oficial Subalterno, oriundo da Escola Naval, com o Curso de Aperfeiçoamento de Máquinas para Oficiais (CAMO) e desde que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Atualização de Oficiais de Máquinas (ATOM), no Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA)

2) O Oficial Superior do Quadro Complementar do Corpo da Armada e do Quadro Técnico (T), com o Curso de Aperfeiçoamento de Máquinas para Oficiais (CAMO), e, no mínimo, 2 (dois) anos de embarque em função de máquinas, após o curso de aperfeiçoamento, e desde que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Atualização de Oficiais de Máquinas (ATOM), no Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA).

b) De Segundo Oficial de Máquinas (2OM) ou Supervisor Motorista Fluvial (SUF):

O Oficial Intermediário ou Subalterno do Quadro de Oficiais Armada, com o Curso de Aperfeiçoamento de Máquinas para Oficiais (CAMO) e, no mínimo, um ano de embarque em função de máquinas, após o curso de aperfeiçoamento, desde que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Atualização de Oficiais de Máquinas (ATOM), no Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA).

c) De Condutor de Máquinas (CDM) ou Condutor Motorista Fluvial (CTF):

O Suboficial, o Sargento e o Cabo do Quadro de Praças da Armada, da especialidade de Máquinas, Caldeiras ou Motores, com 1 (um) ano de embarque na função, desde que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Aquaviários - Máquinas (APAQ), com concentração em Motores, realizado no Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, no Rio de Janeiro ou no Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar, em Belém.

d) De Eletricista (ELT):

5) incumbir-se dos serviços de reparo que possam ser feitos com recursos de bordo, além da conservação e ajustagem dos diversos equipamentos; e

6) responder pela guarda e conservação das ferramentas que lhe forem entregues, assinando a respectiva cautela e responsabilizando-se pelas faltas que ocorrerem.

0411- DAS ATRIBUIÇÕES DOS AQUAVIÁRIOS SUBALTERNOS DA SEÇÃO DE MÁQUINAS

a) Ao Condutor de Máquinas, compete:

1) executar todos os serviços afetos a sua especialidade, de acordo com as determinações do Chefe de Máquinas, de modo a manter, sob a supervisão do Oficial de Máquinas de Serviço, todos os aparelhos, instalações mecânicas, hidráulicas e pneumáticas funcionando corretamente;

2) estar presente na Praça de Máquinas, ou em outro local previamente determinado, durante as manobras da embarcação ou em situações de emergências;

3) inspecionar, com antecedência, sob a orientação do Oficial de Máquinas de Serviço, os sistemas necessários à manobra da embarcação, mantendo-os sempre em boas condições de funcionamento;

4) ter sob sua guarda o material que lhe for entregue, responsabilizando-se pelas faltas que ocorrerem e assinando as devidas cautelas; e

5) fazer os quartos e divisões de serviço para os quais for designado, dando imediato conhecimento ao Oficial de Máquinas de Serviço de todas as ocorrências verificadas.

b) Ao Mecânico compete:

1) executar, com a máxima presteza e economia, os serviços de sua profissão, quer na recuperação, quer na confecção de peças destinadas aos reparos das máquinas de bordo, dentro do regime normal de trabalho, ou fora dele, a critério do Chefe de Máquinas; e

Fonte: NORMAM-13/DPC

Não há o que ser questionado quanto a falta de competência e incompatibilidade dos condutores apresentados pelas empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES para transportar os alunos do Município de Mojuí do Campos-PA.

- Não atendimento ao subitem 11.2.2 C3

TRAV. RESISTÊNCIA Nº 1638 CASA "C", ALVORADA, CEP 68.047-010, SANTARÉM-PARÁ

FONE:(93) 99213 - 4848/ 99209-6120 EMAIL: shaylonserv@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semmed@mojuidoscambos.pa.gov.br



CNPJ 30542332/0001-69

O edital é claro ao dispor que será verificado quanto aos documentos das rotas de embarcação que o condutor não pode possuir nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses:

11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02)

(...)

11.2. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

(...)

11.2.2 – Embarcações, será verificado nos seguintes documentos:

(...)

c) Apresentação da documentação do marinheiro que conduzirá o transporte escolar:

1 - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

2 - Possuir Caderneta de Inscrição e Registro;

3 - Não possuir nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;(grifo nosso)

Conforme informado pela recorrente na oportunidade anterior, e reiterado nesse instrumento, as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES não apresentaram nenhuma comprovação quanto ao cumprimento do item 11.2.2 C3. Ainda assim, sem apresentação do citado documento, não fora realizada nenhuma consulta para que fosse possível sanar a falta da documentação, restando assim, concretizado o não atendido o item 11.2.2 C3; ocasionando surpresa aos licitantes concorrentes, vez que os documentos costumeiramente apresentados por essas empresas são errados, incompatíveis, e inexistentes como no caso aqui tratado.

• **Não atendimento ao subitem 11.1 f2**

Novamente o Edital não deixou dúvidas quanto as documentações a serem exigidas para o transporte aquático:

f11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02
(...)

f) DOCUMENTAÇÃO PARA TRANSPORTE AQUÁTICO

f.1) Relação das embarcações com cópia do registro da embarcação junto a Capitania dos Portos;

TRAV. RESISTÊNCIA Nº 1638 CASA "C", ALVORADA, CEP 68 047-010, SANTARÉM-PARÁ

FONE:(93) 99213 – 4848/ 99209-6120 EMAIL: shaylonserv@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semmed@mojuidoscambos.pa.gov.br



CNPJ 30542332/0001-69

f.2.) Relação dos condutores das embarcações que irão realizar o transporte dos estudantes com **cópia dos documentos pessoais (RG e CPF)** e habilitação compatível para o serviço. (grifo nosso).

O Pregoeiro acertadamente, indicou quais documentos deveriam ser apresentados, e mais uma vez ocorre ausência de documentos pela empresa J CARNEIRO DA COSTA ME, vez que, no que se refere ao condutor da página 83, não foi apresentado o RG, assim resta o item 11.1 f2 não atendido pela empresa J CARNEIRO.

Além disso, as embarcações apresentadas para executar os transportes dos alunos do Município de Mojuí dos Campos não suportam a quantidade de alunos por Rota, indicada no ANEXO I do Edital. Onde a decisão deve ser reformada, acreditando que o Poder Executivo desaprova que seus alunos sejam transportados de forma irregular, e nem que o Município entre para as estatísticas de Municípios com péssimas condições no transporte Escolar. Passaremos a demonstrar que para executar o transporte dos alunos nas embarcações apresentadas, ultrapassaria a lotação máxima das embarcações, vejamos:

J CARNEIRO DA COSTA ME			
ROTAS ARREMATADAS	QUANTIDADE DE ALUNOS	DE	LOTAÇÃO MÁXIMA DE PASSAGEIRO NAS EMBARCAÇÕES APRESENTADAS
28	15		CAPACIDADE COM 12 PASSAGEIROS: 06 EMBARCAÇÕES
29	15		
30	15		
31	15		
32	13		
33	10		
34	15		CAPACIDADE COM 11 PASSAGEIROS: 03 EMBARCAÇÕES
35	14		
40	08		
VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME			
ROTAS ARREMATADAS	QUANTIDADE DE ALUNOS	DE	LOTAÇÃO MÁXIMA DE PASSAGEIRO NAS EMBARCAÇÕES APRESENTADAS

TRAV. RESISTÊNCIA Nº 1638 CASA "C", ALVORADA, CEP 68.047-010, SANTARÉM-PARÁ

FONE: (93) 99213 - 4848/99209-6120 EMAIL: shaylonserv@gmail.com

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
 CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
 Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semad@mojuidoscamos.pa.gov.br



CNPJ 30542332/0001-69

26	14	CAPACIDADE COM 12 PASSAGEIROS: 02 EMBARCAÇÕES
27	15	
42	28	
		CAPACIDADE COM 30 PASSAGEIROS: 01 EMBARCAÇÕES

L GOMES LOPES		
ROTAS ARREMATADAS	QUANTIDADE DE ALUNOS	LOTAÇÃO MÁXIMA DE PASSAGEIRO NAS EMBARCAÇÕES APRESENTADAS
36	8	CAPACIDADE COM 10 PASSAGEIROS: 03 EMBARCAÇÕES
37	14	
38	14	
39	18	
41	13	CAPACIDADE COM 12 PASSAGEIROS: 01 EMBARCAÇÕES CAPACIDADE COM 07 PASSAGEIROS: 01 EMBARCAÇÃO

Diante do apresentado pelas empresas, as embarcações apresentadas para execução não possuem Lotação de passageiros equivalentes à quantidade de alunos por rotas. Diante dos documentos apresentados, a empresa J CARNEIRO só supriria duas rotas das arrematadas, a empresa VIVALDO supriria apenas 01 rota arrematada e a empresa L GOMES supriria uma rota que arrematou.

Leonir

TRAV. RESISTÊNCIA Nº 1638 CASA "C", ALVORADA, CEP 68.047-010, SANTARÉM-PARÁ

FONE: (93) 99213 - 4848 / 99209-6120 EMAIL: shaylonserv@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscampos.pa.gov.br



CNPJ 30542332/0001-69

Desta forma merecedora de reforma a decisão do nobre Pregoeiro em declarar habilitadas as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES no que refere-se as rotas aquáticas.

• DA ANÁLISE DA CAPACIDADE TÉCNICA POSTERIOR NA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

A decisão do Pregoeiro em habilitar as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPE, mesmo observando a faltas de documentos, e incompatibilidade dos documentos apresentados com as exigências Editalícias, conforme já citado, foi fundamentado em que a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica tornava-se o suficiente para habilitar a empresa, e que a capacidade Técnica operacional que é exigida no Edital para que fossem cumpridas no ato da Sessão Pública do Pregão Presencial nº005/2019 no documento de habilitação, passaria a partir daquele momento (sessão de reabertura para declarar resultado) a ser analisada no ato de assinatura do contrato, e não mais como exigido no edital.

É oportuno informar que o Edital não traz previsão quanto a essa possibilidade, e ainda não há respaldo legal para tal ato.

Em resposta as observações registradas pela representante da Empresa G. DE. S. NASCIMENTO EIRELLE o Pregoeiro faz constar que a empresa L GOMES LOPES - EPP, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME e a empresa J. CARNEIRO DA COSTA - ME apresentaram **o atestado de capacidade técnica** emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Mojuí do Campos, conforme exigência do edital decorrente do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), sendo este o documento legalmente hábil para atestar o cumprimento da exigência para habilitação de capacidade técnica, bem como apresentaram ainda a exigência do 11.1, alínea "f". Registra-se ainda, que capacidade operacional será objeto de fiscalização no momento da assinatura do contrato e durante toda sua execução. Neste sentido os apontamentos realizados pela representante serão remetidos ao secretário titular da pasta para verificação no processamento de formalização contratual.

No que diz respeito à exigência de condição extraeditalícia, não é demasiado recordar que a Administração Pública é submissa ao Princípio da estrita Legalidade, não podendo agir, de nenhuma forma, em desconformidade com a lei ou com o que está previsto no Edital.

TRAV. RESISTÊNCIA Nº 1638 CASA "C", ALVORADA, CEP 68.047-010, SANTARÉM-PARÁ

FONE (93) 99213 - 4848/ 99209-6120 EMAIL: shaylonserv@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semmed@mojuidoscamps.pa.gov.br



CNPJ 30542332/0001-69

É também princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

A Lei de Licitações traz em seu art. 41 que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Além disso, nos art. 27 ao 31 trata dos documentos de habilitação. Especificamente em seu artigo Art. 30. IV, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á também a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso em epigrafe o Edital fez exigência de leis específicas, tais como a LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997 que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, normativas referentes ao Transporte Escolar, entre outros. É oportuno informar que o Edital do Pregão Presencial ao ser publicado passa por análise Jurídica, assim sendo, entende-se que o edital cumpriu todos os requisitos legais, e não há que se falar e passar para o ato de assinatura do contrato a análise que deve ocorrer nos documentos de Habilitação. Se os documentos correspondentes a Capacidade Técnica Operacional não fossem para ser analisadas nos documentos de habilitação, deveriam vim no edital, a indicação dessas documentações para ser apresentadas no ato de assinatura do contrato, plausivelmente o poder discricionário da Administração Pública não permite tal decisão. Não estenderemos o texto tratando aos princípios inerentes aos atos administrativos e licitações, pois entendemos que é de conhecimento do quadro de servidores cujo competência de tratativas refere as Licitações desse Município.

Deve, portanto, ser REFORMADA A DECISÃO DO PREGOEIRO que laborou em equivoco, face o flagrante descumprimento da empresa e ainda assim, declarando-as Habilitadas, para que seja atendido o Art. 3º onde reza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

TRAV. RESISTÊNCIA Nº 1638 CASA "C", ALVORADA, CEP 68.047-010, SANTARÉM-PARÁ

FONE:(93) 99213 - 4848/ 99209-6120 EMAIL: shaylonserv@gmail.com

Luciano

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscambos.pa.gov.br



CNPJ 30542332/0001-69

Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora as propostas das licitantes recorridas eis que, demonstrado, as mesmas não atenderem ao edital.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, restando comprovada a existência de inadequação das propostas declaradas vencedoras às exigências do edital e considerando que os argumentos são suficientemente sólidos para motivar a reforma da decisão recorrida, a empresa L G LEON JÚNIOR EIRELI-ME invocando os doutos suprimentos do ilustre pregoeiro, REQUER que Vossa Senhoria apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos, sendo reformada a DECISÃO que declara as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES habilitadas e portanto, declarando-as **inabilitadas**.

Nestes Termos, pede deferimento.

Mojuí dos Campos, 25 de Setembro de 2019.

L G Leon Junior
L G LEON JUNIOR EIRELI
CNPJ N°: 30.542.332/0001-69



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

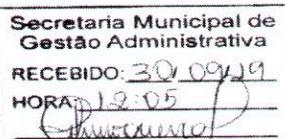
3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. As licitantes RECORRIDAS: **EMPRESA L GOMES LOPES – EPP** e **EMPRESA J. CARNEIRO DA COSTA – ME** apresentaram contrarrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas no site do município: <http://mojuidoscamos.pa.gov.br/licitacao/236/pregao-presencial-n00052019-semed> e transcrito abaixo:

3.1.1. Das contrarrazões da **EMPRESA L GOMES LOPES – EPP**, tempestivamente protocolada em 30/09/2019:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MUJUI DOS CAMPOS/PA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019- SEMED



L GOMES LOPES – EPP, pessoa jurídica de privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.551.935/0001-69, com sede localizada na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 1128, bairro Santa Clara, Santarém/PA, neste ato representado por seu proprietário Lucivaldo Gomes Lopes, brasileiro, casado, autônomo, inscrito na CI RG nº 1659740 SSP/PA e CPF nº 300.412.602-87, residente e domiciliado na Comunidade Vista Alegre do Mojuí, Mojuí dos Campos/PA, vem por meio deste documento, apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **G D S NASCIMENTO EIRELLI**, conforme o que segue

I – DA TESPETIVIDADE

Primeiramente cabe aduzir que a presente contrarrazão é tempestiva, vez que o prazo inicia após transcorrido o prazo da recorrente, sendo de 3 (três) dias úteis cada, sendo o prazo para as contrarrazões finda em 30/09/2019, conforme descrito no edital.

II – DAS CONTRARRAZÕES

O procedimento licitatório em lide tem por objetivo a contratação de empresa para a apresentação de serviço de transporte escolar para atender aos alunos da rede pública municipal, sendo que após cumpridas todas as exigências do edital, a empresa **L GOMES LOPES – EPP** restou devidamente habilitada, sendo alvo de recurso nos seguintes itens:

II.1- Quanto a alegação de descumprimento do subitem 11.2.2-2

A recorrente alega que a empresa recorrida insiste em ludibriar o D. Pregoeiro, em apresentar documentos em desconformidade ao Edital, o que não condiz com a verdade, vez que todas as embarcações apresentadas são completamente capazes de cumprir os serviços contratados, sendo que são motores móveis, instalados na polpa da bajara e podem ser substituídos a qualquer momento quando necessário.

Todos os motores apresentados pela empresa estão em plena capacidade para a função designada, qual seja, o transporte de alunos.

II. 2- Quanto a alegação de descumprimento do subitem 11.2.2-c4 e 11.1-f2

A recorrente insiste em afirmar que a recorrida não apresentou os documentos de especialização dos condutores das bajaranas que irão transportar os alunos, alegação esta que já foi superada pelo D. Pregoeiro, sendo que a capacidade operacional das empresas

1 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

arrematantes serão objeto de fiscalização no momento da assinatura do contrato e durante toda sua execução, em sendo necessário estão prontos a corrigir qualquer erro ou falhas que venha a ocorrer.

Ressalte-se que a empresa recorrida atua no transporte de alunos há mais de 6 anos na região objeto deste pregão presencial, com praticamente os mesmos condutores durante todo o período e jamais houve qualquer incidente que pudesse desabonar a conduta da recorrida tampouco pôr em risco o transporte ou a vida dos estudantes.

Importante frisar ainda que o rio curua una não se trata de um rio como qualquer outro, tendo em vista suas peculiaridades que apenas quem o transita diariamente as conhece, sendo a união de águas corrente e a represa da hidrelétrica Curua Una, sendo em sua maioria lotadas de árvores submersas, pondo em risco a vida de pessoas que tentam transitar naquela região sem conhece-la, podendo ser o melhor dos especialistas em condução de passageiros.

Por último, as bajaranas não tem cabine de condutor, ela é um convés aberto com motor na polpa, sendo que foi apresentado o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Mujui dos Campos, sendo a segunda principal interessada na boa execução dos serviços prestados pela empresa que arrematar as rotas, sendo os principais interessados os comunitários daquela região, os quais confiam totalmente na prestação dos serviços que vem sendo prestados pela empresa recorrida, como pode provar as declarações em anexo.

II. 3- Quanto a alegação de não atendimento ao subitem 11.2.2 c3

A recorrente alega que a recorrida não apresentou nenhuma consulta capaz de comprovar que seus condutores não possuem falta grave ou gravíssima, o que não condiz com a verdade, visto que o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Mojuí dos Campos supre totalmente a falta da documentação do item 11.2.2 c3. Cabe ressaltar que o edital está eivado em equívoco que não observa e não distinguiu condutores de bajaranas e de barco de grande porte, sendo que apenas o segundo necessita das qualificações exigidas pela recorrente.

No caso em tela, observa-se que a empresa recorrente não cumpre o regulamento do art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 que faz as seguintes exigências "o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", sendo assim, a empresa recorrente não tem conhecimento dos impecilhos naturais que existem em toda trajetória em que o seu pessoal teria que conhecer, caso fosse vencedora do certame, pois como já dito, a trajetória que teria que fazer é de grande risco para aquelas que se aventuram sem o necessário treinamento antecedente às suas funções.

Pelo visto, colocaria em risco, a empresa recorrente, a integridade física e a vida daqueles estudantes que sem saber embarcariam em confiança nas mãos de quem não conhece a realidade fática daquela região.

A recorrente alega ainda que a recorrida não tem bajaranas com capacidade para suportar a quantidade de alunos por rota, o que não é verdade, visto que as empresas arrematantes irão trabalhar por hora, podendo realizar mais de uma viagem no transporte dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamps.pa.gov.br

alunos. Ressalte-se ainda que o número de alunos pode mudar a qualquer momento, podendo aumentar ou reduzir, e, as empresas terão que cumprir o seu dever em todo caso, como o que já ocorre há mais de 6 anos naquela região.

Ressalte-se ainda que, a empresa recorrida presta todo auxílio necessário aos seus funcionários para que haja a melhor execução possível de seus serviços, sempre na intenção de resguardar a vida dos estudantes, como bem informa a diretora da escola através de declaração.

Por fim, a decisão do D. Pregoeiro quanto a capacidade operacional ser objeto de fiscalização no momento da assinatura do contrato e durante toda sua execução é compatível para o caso concreto, visto que a necessidade da prestação dos serviços para aquela região se sobressai, bem como **a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços a Administração deverá verificar, por intermédio de competente e esmerada fiscalização, se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (que se vinculam aos termos do edital e da proposta vencedora), o que inclui, então, a disponibilização do pessoal técnico exigido no edital para execução do objeto, sob pena de inadimplemento e aplicação das sanções cabíveis.**

Diante do exposto, e considerando que os argumentos da recorrente não são sólidos, portanto não podem ser aceitos para o condão de reformar a decisão recorrida, a empresa J CARNEIRO DA COSTA – ME requer seja mantida a decisão que a habilitou e, após, seja adjudicada a proposta consolidada.

Termos em que,
pede deferimento.

Mojuí dos Campos/PA, 30 de setembro de 2019.


Lucivaldo Gomes Lopes
CPF nº 300.412.602-87


Vinícius A. M. Martins
OAB/PA 73950



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br



ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SÃO RAIMUNDO

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e a quem possa interessar, que o senhor Lucivaldo Gomes Lopes, presta serviços de transporte escolar na comunidade via marítima, sendo as famílias atendidas pelo mesmo nada tem a declarar contra o serviço do mesmo.

Vista Alegre do Moju 23 de setembro de 2019.

E.M. SÃO RAIMUNDO
Mário Petix Teixeira
Diretor de Ensino - Vista Alegre do Mojuí - SEMED
Número de Matrícula: 0113



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

3.1.2. Das contrarrazões da EMPRESA J. CARNEIRO DA COSTA – ME tempestivamente protocolada em 30/09/2019:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MUJUI DOS CAMPOS/PA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019- SEMED

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa
RECEBIDO: 30/09/19
HORA: 11:01

J CARNEIRO DA COSTA - ME, pessoa jurídica de privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.651.773/0001-30, com sede localizada no Ramal Santa Maria, s/n, Fazenda Ipiranga, Comunidade Santa Maria do Arú, Mojuí dos Campos/PA, neste ato representado por Jacinto Carneiro da Costa, brasileiro, casado, autônomo, inscrito na CI RG nº 3622383 PC/PA e CPF nº 642.175.152-00, residente e domiciliado na Rua Caritas, nº 912, bairro Maracanã, Santarém/PA, vem por meio deste documento, apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa G D S NASCIMENTO EIRELLI, conforme o que segue

I – DA TESPETIVIDADE

Primeiramente cabe aduzir que a presente contrarrazão é tempestiva, vez que o prazo inicia após transcorrido o prazo da recorrente, sendo de 3 (três) dias úteis cada, sendo o prazo para as contrarrazões finda em 30/09/2019, conforme descrito no edital.

II – DAS CONTRARRAZÕES

O procedimento licitatório em lide tem por objetivo a contratação de empresa para a apresentação de serviço de transporte escolar para atender aos alunos da rede pública municipal, sendo que após cumpridas todas as exigências do edital, a empresa J Carneiro da Costa – ME restou devidamente habilitada, sendo alvo de recurso nos seguintes itens:

II.1- Quanto a alegação de descumprimento do subitem 11.2.2-2

A recorrente alega que a empresa recorrida insiste em ludibriar o D. Pregoeiro, em apresentar documentos em desconformidade ao Edital, o que não condiz com a verdade, vez que todas as embarcações apresentadas são completamente capazes de cumprir os serviços contratados, sendo que são motores móveis, instalados na polpa da bajara e podem ser substituídos a qualquer momento quando necessário.

Todos os motores apresentados pela empresa estão em plena capacidade para a função designada, qual seja, o transporte de alunos.

II. 2- Quanto a alegação de descumprimento do subitem 11.2.2-c4 e 11.1-f2

A recorrente insiste em afirmar que a recorrida não apresentou os documentos de especialização dos condutores das bajaranas que irão transportar os alunos, alegação esta

1 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

que já foi superada pelo D. Pregoeiro, sendo que a capacidade operacional das empresas arrematantes serão objeto de fiscalização no momento da assinatura do contrato e durante toda sua execução, em sendo necessário estão prontos a corrigir qualquer erro ou falhas que venha a ocorrer.

Ressalte-se que a empresa recorrida atua no transporte de alunos há mais de 6 anos na região objeto deste pregão presencial, com praticamente os mesmos condutores durante todo o período e jamais houve qualquer incidente que pudesse desabonar a conduta da recorrida tampouco pôr em risco o transporte ou a vida dos estudantes.

Importante frisar ainda que o rio curua una não se trata de um rio como qualquer outro, tendo em vista suas peculiaridades que apenas quem o transita diariamente as conhece, sendo a união de águas corrente e a represa da hidrelétrica Curua Una, sendo em sua maioria lotadas de árvores submersas, pondo em risco a vida de pessoas que tentam transitar naquela região sem conhece-la, podendo ser o melhor dos especialistas em condução de passageiros.

Por último, as bajaranas não tem cabine de condutor, ela é um convés aberto com motor na polpa, sendo que foi apresentado o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Mujui dos Campos, sendo a segunda principal interessada na boa execução dos serviços prestados pela empresa que arrematar as rotas, sendo os principais interessados os comunitários daquela região, os quais confiam totalmente na prestação dos serviços que vem sendo prestados pela empresa recorrida, como pode provar as declarações em anexo.

II. 3- Quanto a alegação de não atendimento ao subitem 11.2.2 c3

A recorrente alega que a recorrida não apresentou nenhuma consulta capaz de comprovar que seus condutores não possuem falta grave ou gravíssima, o que não condiz com a verdade, visto que o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Mojuí dos Campos supre totalmente a falta da documentação do item 11.2.2 c3. Cabe ressaltar que o edital está eivado em equívoco que não observa e não distinguiu condutores de bajaranas e de barco de grande porte, sendo que apenas o segundo necessita das qualificações exigidas pela recorrente.

II. 4- Quanto a alegação de não atendimento ao subitem 11.1 f2

A recorrente alega que a empresa J Carneiro da Costa ME deixou de apresentar o RG de um de seus condutores, porém sabe-se que o RG pode ser substituído por qualquer documento com foto capaz de identificar o portador, sendo que fora apresentados os demais documentos do condutor da página 83, suprimindo totalmente a falta do RG, sendo assim não há de se falar em falta de documentos já que estar superado no entendimento do douto pregoeiro e ainda pelo tempo em que este condutor exerce suas funções da mesma forma em que vai, com certeza, vai continuar.

No caso em tela, observa-se que a empresa recorrente não cumpre o regulamento do art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 que faz as seguintes exigências "o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", sendo assim, a empresa recorrente não tem conhecimento dos impecilios naturais que existem em toda trajetória em que o seu pessoal

2 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

teria que conhecer, caso fosse vencedora do certame, pois como já dito, a trajetória que teria que fazer é de grande risco para aquelas que se aventuram sem o necessário treinamento antecedente às suas funções.

Pelo visto, colocaria em risco, a empresa recorrente, a integridade física e a vida daqueles estudantes que sem saber embarcariam em confiança nas mãos de quem não conhece a realidade fática daquela região.

A recorrente alega ainda que a recorrida não tem bajaranas com capacidade para suportar a quantidade de alunos por rota, o que não é verdade, visto que as empresas arrematantes irão trabalhar por hora, podendo realizar mais de uma viagem no transporte dos alunos. Ressalte-se ainda que o número de alunos pode mudar a qualquer momento, podendo aumentar ou reduzir, e, as empresas terão que cumprir o seu dever em todo caso, como o que já ocorre há mais de 6 anos naquela região.

Ressalte-se ainda que, a empresa recorrida disponibiliza de um auxiliar geral, para manter abastecimento das bajaranas na sede da empresa e cuidar da alimentação de alguns condutores, caso haja necessidade, evitando assim que este condutor venha ter motivos para se deslocar de suas funções para suprir tais necessidades, atrasando a execução de seus serviços.

Por fim, a decisão do D. Pregoeiro quanto a capacidade operacional ser objeto de fiscalização no momento da assinatura do contrato e durante toda sua execução é compatível para o caso concreto, visto que a necessidade da prestação dos serviços para aquela região se sobressai, bem como **a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços a Administração deverá verificar, por intermédio de competente e esmerada fiscalização, se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (que se vinculam aos termos do edital e da proposta vencedora), o que inclui, então, a disponibilização do pessoal técnico exigido no edital para execução do objeto, sob pena de inadimplemento e aplicação das sanções cabíveis.**

Diante do exposto, e considerando que os argumentos da recorrente não são sólidos, portanto não podem ser aceitos para o condão de reformar a decisão recorrida, a empresa J CARNEIRO DA COSTA – ME requer seja mantida a decisão que a habilitou e, após, seja adjudicada a proposta consolidada.

Termos em que,
pede deferimento.

Mojuí dos Campos-PA, 30 de setembro de 2019.

Jacinto Carneiro da Costa
Jacinto Carneiro da Costa
CPF 642.175.152-00

Aline...
Aline ...
OAB/PA 23950



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso - nº 201 - Centro
CEP: 68.129-000 - Mojuí dos Campos - Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 - e-mail: semed@mojuidoscampos.pa.gov.br

Declaro ser morador (a) da comunidade abaixo descrita, onde durante __ anos é prestado o serviço de transporte de alunos por meio de embarcações do tipo bajaran, pela empresa - J CARNEIRO DA COSTA - ME, pessoa jurídica de privado inscrita no CNPJ sob o n 17.651.773/0001-30, representado por Jacinto Carneiro da Costa, brasileiro, casado, autônomo, inscrito na CI RG nº 3622383 PC/PA e CPF nº 642.175.152-00, e nunca houve nenhum tipo de ato que desabonasse a conduta tanto do representante da empresa quanto dos funcionários que há tanto tempo prestam o serviço na condução das bajaranas:

NOME	COMUNIDADE
Marinella Alves dos Santos	Santa Maria do Arari
Maria Cibília Carneiro da Silva	Santa Maria do Arari
Adriano da Silva Araújo	Santa Maria do Arari
André da Silva Araújo	Santa Maria do Arari
José Carlos da Costa	Santa Maria do Arari
Resonite Moraes dos Santos	Santa Maria do Arari
Josévan Guadagnanes Araújo	Santa Maria do Arari
Maria de Fátima Ferreira da Silva	Santa Maria do Arari
Luiz Carlos da Costa	Santa Maria do Arari
Thalysa dos Anjos	Santa Maria do Arari
Fátima Natália da Conceição Silva	Santa Maria do Arari
João Eduardo Silva	Santa Maria do Arari
Alfonso da Conceição	Santa Maria do Arari
Márcia Conceição Silva	Santa Maria do Arari
Guilherme da Conceição	Santa Maria do Arari
Elizete Costa de Jesus	Santa Maria do Arari
Dora Borges Ramos	Santa Maria do Arari
Tubiane dos Santos	Santa Maria do Arari
Fátima Batista Galvão	Santa Maria do Arari
Raimundo César da Silva	Santa Maria do Arari
Milena Botelho Borges da Silva	Santa Maria do Arari
Gilke Maria Botelho Santos	Santa Maria do Arari
Carmelita Teodoro dos Santos	Santa Maria do Arari
Marcelo Silva Moraes	Santa Maria do Arari
Antonio dos Reis Santos	Santa Maria do Arari
Emiliane de Santana Mesquita	Santa Maria do Arari
Valdeci Borges da Silva	Santa Maria do Arari
Elizete Silva da Mata	Santa Maria do Arari
Agostinho Alves Ferreira dos Santos	Santa Maria do Arari
Elizete Silva	Santa Maria do Arari
José Nivaldo Paiva de Sousa	Santa Maria do Arari
André do Prado	Santa Maria do Arari
MARIA GORE	Santa Maria do Arari
Emerson de Sousa	Santa Maria do Arari
Franciane de Oliveira Sousa	Santa Maria do Arari
Marcelo de Sousa	Santa Maria do Arari
Valdeci Borges da Silva	Santa Maria do Arari



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

4. DÁ ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.2. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Inicialmente, insta salientar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é regido pela Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 3.555/00 regulamentou a sua forma presencial.

4.3. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

4.4. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação

4.5. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 3.555/00, por simetria:

Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

4.6. Dito isso, e mister salientar **que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com sem a observância da legislação vigente.**

4.7. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

4.8. Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos e está expressamente fundamentada no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas 346 e 473 do STF:

Art. 53 da Lei: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346: Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4.9. Neste sentido, e legalmente amparado o pregoeiro acompanhado da equipe técnica em uma **análise mais acurada** da documentação apresentada pelas empresas recorridas, quais sejam: Empresa L. Gomes Lopes, Empresa Vivaldo de S. Santos & Cia Ltda-ME e a Empresa J Carneiro da Costa – ME e com base em uma leitura **literal do edital**, com aplicação objetiva e vinculada das exigências do ato convocatório quanto ao critério de **habilitação – Capacidade Técnica Operacional, item 11.2 e seus subitens**, modulou sua decisão para considerar que as empresas Empresa L. Gomes Lopes, Empresa Vivaldo de S. Santos & Cia Ltda-ME e a Empresa J Carneiro da Costa – ME, não cumpriram **efetivamente** os requisitos do edital, no que tange o item 11.2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

4.10. Tal revisão, tem como pano de fundo, não menos importante, o objeto do presente processo licitação que é **“o transporte escolar de alunos”**. Neste ponto deve a municipalidade, primar pela segurança dos seus educandos durante o uso do transporte escolar. Deve ainda, disponibilizar transportes adequados suficiente e que estejam de acordo com a legislação de trânsito vigente.

4.11. Não há que se falar em excesso de formalismo por parte da municipalidade, através da equipe de licitação, pois estamos tratando de vidas humanas, devendo se acautelar de todas as formas para garantir a segurança e qualidade na prestação dos serviços de transporte escolar.

4.12. Importante destacar, que a elaboração do edital tomou por base os critérios estabelecidos pelo FNDE, na apostila transporte escolar, disponível no site do oficial, vejamos alguns trechos:

“Todos os contratos de prestação de serviços feitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, devem resguardar, em seus termos, tudo o que se refere à **segurança, conforto e bem estar dos estudantes que serão transportados**.”

Algumas observações são importantes no momento em que o administrador do transporte escolar for firmar um contrato de locação com terceiros:

I. O edital de licitação deve ser o mais abrangente possível, de modo a detalhar as necessidades do serviço, principalmente indicando o itinerário que será percorrido, o valor máximo previsto para custeio do quilômetro rodado e principalmente, as datas de pagamento mensais;

II - Quanto ao prazo de execução do serviço, é recomendável que obedeça ao ano letivo, assim, é necessário renovar a licitação ano após ano, dando assim maior transparência do serviço público prestado. Entretanto, quando, comprovadamente, for impossível realizar outra licitação, é possível prorrogar o contrato, de modo a garantir que o transporte dos estudantes não seja interrompido.

III. Durante a fase de habilitação das empresas no processo licitatório, deve-se exigir que as **mesmas comprovem capacidade técnica**, administrativa, manutenção, financeira e patrimonial, de modo a sustentar o que é previsto no contrato.

IV. É importante que a empresa concorrente declare e ateste por meio de documento fornecido pelo órgão licitante, que percorreu com antecedência o itinerário, principalmente quando se tratar





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

de rotas em zona rural, de modo não haver surpresas, contradições e desentendimentos futuros.

V. Exigir ainda durante o processo licitatório, que as empresas concorrentes apresentem condições adequadas de garagens e pontos de apoio, se itinerário assim exigir. Além disso, que os motoristas sejam profissionais capacitados para lidar com estudantes.

VI. Evitar, sempre que possível, contratar veículos de pessoas físicas.

4.13. Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais, pois a apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

4.14. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, em estrita regulamentação no ato convocatório, em estrito cumprimento ao princípio da vinculação do ato convocatório.

4.15. Desde modo, em nova análise pela equipe técnica, tem-se a seguinte conclusão:

a) Quando a EMPRESA J CARNEIRO ficou classificado em primeiro lugar nos itens 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 40, sendo que o apresentou documentação completa apenas para itens:

- **Item 32 apresentou documentação da embarcação com capacidade para 13 pessoas (fls.1821) e a exigência do edital é exatamente 13 pessoas; cumpriu ainda a exigência quanto a potência do motor da embarcação apresentado motor com potência mínima de 9cv a 13cv (fls. 1819), conforme exigência do edital que é de 9cv a 13 cv; e apresentou documentação de condutor compatível com a exigência do edital (fls. 1874, 1876);**
- **item 33 apresentou documentação da embarcação com capacidade para 13 pessoas (fls. 1827) acima da exigência do edital que é de 10 pessoas; cumpriu ainda a exigência quanto a potência do motor da embarcação, apresentado motor com potência mínima de 13cv (fls. 1849), conforme exigência do edital que é de 9cv a 13 cv; e apresentou documentação de condutor compatível com a exigência do edital (fls. 1874, 1876);**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

- item 40 documentação da embarcação com capacidade para 13 pessoas (fls. 1833) acima da exigência do edital que é de 08 pessoas; cumpriu ainda a exigência quanto a potência do motor da embarcação, apresentado motor com potência mínima de 10cv (fls. 1855), cumprindo exigência do edital que é de 9cv a 13 cv; e apresentou documentação de condutor compatível com a exigência do edital (fls. 1878);
- Quanto aos itens 28, 29, 30, 31, 34 e 35 não apresentou documentação compatível de comprovação técnica operacional, restando em sede de **RETARATAÇÃO INABILITADA**.

b) Quando a EMPRESA L. GOMES ficou classificado em primeiro lugar nos itens 37, 38, 39 e 41, sendo que apresentou documentação completa apenas para o item:

- Item 41, com a documentação da embarcação com capacidade para 13 pessoas (fls. 1153) conforme exigência do edital que é de 13 pessoas; cumpriu ainda a exigência quanto a potência do motor da embarcação, apresentado motor com potência mínima de 13cv (fls. 1147), cumprindo exigência do edital que é de 9cv a 13 cv; e apresentou documentação de condutor compatível com a exigência do edital (fls. 1170);
- Quanto aos itens 37, 38 e 39 não apresentou documentação compatível de comprovação técnica operacional, restando em sede de **RETARATAÇÃO INABILITADA**

c) Quando a EMPRESA VIVALDO de S. SANTOS & LTDA., ficou classificado em primeiro lugar nos itens 26, 27 e 42, sendo que apresentou documentação completa apenas para o item:

- Item 26, apresentou documentação da embarcação com capacidade para 16 pessoas (fls. 1764) acima da exigência do edital que é de 14 pessoas; cumpriu ainda a exigência quanto a potência do motor da embarcação, apresentado motor com potência mínima de 18cv (fls. 1764) cumprindo exigência do edital que é de 9cv a 13 cv; e apresentou documentação de condutor compatível com a exigência do edital (fls. 1777);
- Quanto aos itens 27 e 42 não apresentou documentação compatível de comprovação técnica operacional, restando em sede de **RETARATAÇÃO INABILITADA**;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

4.16. Vale ressaltar que a inabilitação das empresas, em nova análise, ocorreu em face do descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados de forma equânime.

4.17. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

4.18. Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

4.19. Portanto, não há que se falar em restrição de competitividade, ofensa à razoabilidade ou em formalismo exagerado, uma vez que todas as licitantes foram igualmente analisadas a luz dos critérios estabelecidos pelo edital.

4.20. Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca do princípio da isonomia:

“A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).” (ÁVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

4.21. Portanto, em face das razões expendidas, e motivado pelo princípio da autotutela, pelo princípio do julgamento objetivo e pelo princípio da vinculação ao ato convocatório, conclui-se que a medida necessária a ser adotada é a revisão da decisão que HABILITOU as empresas **L. GOMES LOPES, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME** e **VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME** pelo descumprimento de exigências do edital, conforme supra descrito no item 4.15

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

5.1. Diante de todo o exposto e com fulcro no inciso VII, do art. 11, do Decreto 3.555/2002, este Pregoeiro decide:

5.1.1. Por conhecer o recurso apresentado pela **EMPRESA G. DE S. NASCIMENTO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.136.726/0001-03 para, no mérito, DAR-LHE provimento parcial;

5.1.2. Exercer juízo de retratação, revendo a decisão que declarou habilitada as Empresa L. Gomes Lopes, Empresa Vivaldo de S. Santos & Cia Ltda-ME e a Empresa J Carneiro da Costa - ME, **PARA CONSIDERAR:**

A) A EMPRESA J CARNEIRO HABILITADA NOS ITENS 32, 33 e 40, E INABILITADA NOS ITENS 28, 29, 30, 31, 34 E 35 PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.2. DO EDITAL;

B) A EMPRESA L. GOMES LOPES HABILITADA NO ITEM 41, E INABILITADA NOS ITENS 37, 38 e 39 PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.2. DO EDITAL;

B) A EMPRESA VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME HABILITADA NO ITEM 26, E INABILITADA NOS ITENS 27 e 42 PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.2. DO EDITAL;

5.1.3. Convocar os demais licitantes que ficaram em segundo lugar nos itens **27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 37, 38, 39 e 42** na ordem de classificação, para análise da documentação de habilitação e posterior adjudicação;

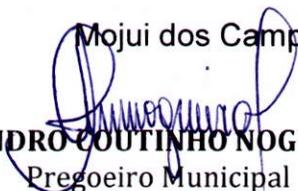
5.1.4. Remeter os presentes autos à Autoridade Superior para manifestação acerca da presente Decisão, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

5.1.5. Dê ciência à RECORRENTE e aos RECORRIDOS, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site: www.mojuidoscamos.pa.gov.br

Mojui dos Campos/Pará, 07 de outubro de 2019.


LEANDRO COUTINHO NOGUEIRA
Pregoeiro Municipal
Portaria nº001/2019-GAP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: semed@mojuidoscamos.pa.gov.br

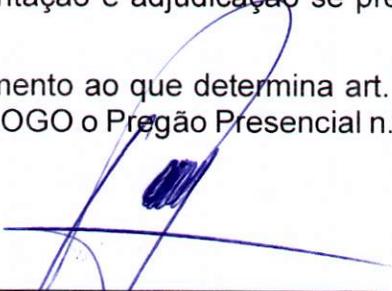
DECISÃO

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro na apreciação do Recurso Administrativo apresentado pela **EMPRESA G. DE S. NASCIMENTO EIRELI e EMPRESA L G LEON JUNIOR EIRELLI** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

2. Assim, MANTENHO A DECISÃO do Pregoeiro que em ato de retratação reconheceu e declarou: **A) A EMPRESA J CARNEIRO HABILITADA NOS ITENS 32, 33, E 40, E INABILITADA NOS ITENS 28, 29, 30, 31, 34 E 35 PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.2. DO EDITAL; B) A EMPRESA L. GOMES LOPES HABILITADA NO ITEM 41, E INABILITADA NOS ITENS 37, 38 e 39 PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.2. DO EDITAL; B) A EMPRESA VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME HABILITADA NO ITEM 26, E INABILITADA NOS ITENS 27 e 42 PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.2. DO EDITAL;**

3. Em ato contínuo deve o pregoeiro convocar o segundo colocados para análise de documentação e adjudicação se presente os critérios de habilitação.

3. Em cumprimento ao que determina art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2000, ADJUDICO E HOMOLOGO o Pregão Presencial n.º 005/2019 - SEMED.



Antônio Juvenal Arruda Oliveira
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 002/2017